PROCESSO ADMINISTRATIVO: 022398/2019-65 Natal/RN, 11 de dezembro de 2019.

PREGÃO PRESENCIAL: 24.128/2019 – SEMAD

ASSUNTO: Julgamento de recurso administrativo.

RECORRENTE: L & N SERVIÇOS E EVENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa prestadora de serviços de locação de equipamentos diversos (palco, house mix, camarim, treliça, tendas, grades, praticável, torre, pavilhão, arquibancada, etc..., para atender às necessidades dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Natal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS (PALCO, HOUSE MIX, CAMARIM, TRELIÇA, TENDAS, GRADES, PRATICÁVEL, TORRE, PAVILHÃO, ARQUIBANCADA, ETC..., PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE NATAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas.

Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se

utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O art. 27 do Decreto Municipal nº 11.178/2017, que regulamenta a modalidade denominada pregão no âmbito da Prefeitura Municipal do Natal, trata do interesse de apresentar recurso administrativo na sessão pública (22-11-2019), conforme transcrito abaixo:

> *Art. 28. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;*

Como se percebe da redação clara do referido artigo, a intenção de recorrer deverá ser IMEDIATA E MOTIVADA no momento da sessão.

Nesse sentido, no dia da sessão de abertura dos envelopes o licitante manifestou a intenção de recorre da decisão do Pregoeiro. Ato contínuo, a recorrente protocolou as razões do recurso, tempestivamente, via meio eletrônico, a qual passo a analisar.

II - Das Formalidades Legais

Assim cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas pelo Pregoeiro, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que as empresas LGN – LUIZ GONZAGA NUNES e a 2M SONORIZAÇÃO apresentaram as contrarrazões.

DO RELATÓRIO

A recorrente L & N SERVIÇOS E EVENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA faz menção ao comportamento dos representantes das empresas licitantes durante a sessão pública;

1. Alega que o valor da sua proposta está muito abaixo do valor ofertado pela empresa LGN – LUIZ GONZAGA NUNES;
2. Aduz que apesar do dispositivo legal ser claro nesse aspecto da questão operacional técnica, essa exigência é algo discricionária, depende da conveniência da administração pública. Por isso, pode ser dispensada da mesma forma que é exigida.
3. Ao final solicita a inabilitação da empresa LGN – LUIZ GONZAGA NUNES para os lotes 02 e 03 e solicita a apuração da conduta da empresa 2M SONORIZAÇÃO.
4. É o que importa relatar;

DO JULGAMENTO

Antes de realizar o julgamento do recurso administrativo é necessário esclarecer que este Pregoeiro foi designado para conduzir os trabalhos em razão de incompatibilidade de horário do Pregoeiro natural do processo, ou seja, após a publicação do edital.

Pois bem! Passemos a analisar as razões do recurso administrativo protocolado pela empresa L & N SERVIÇOS E EVENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA a qual será chamada de L & N.

A recorrente fora inabilitada a contratar pelos seguintes motivos:

1. Os atestados de capacidade técnica não estão registrados no CREA, nem a CAT apresentada;
2. O licitante não apresentou contrato de prestação de serviço anterior;
3. A proposta do licitante não indicou marca dos equipamentos;

4. O licitante também não apresentou alvará solicitado. Após a abertura dos envelopes a licitante apresentou o alvará.

Sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica estarem registrados no CREA, após consulta a jusrisprudência do TCU no Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara (DOC ANEXO), verificou-se que é irregular a rejeição de atestado de capacidade técnica que não possua registro no CREA, conforme transcrito abaixo:

> *ENUNCIADO:*
> *Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.*

Portanto, o atestado não será rejeitado sendo suficiente para comprovar a capacidade técnica do licitante.

Quanto a inabilitação da empresa por não apresentar o atestado de capacidade técnica acompanhado do contrato e notas fiscais, após consulta a jusrisprudência do TCU no Acórdão 1224/2015-Plenário, é ilegal a exigência de contrato de prestação de serviço anterior e apresentação de notas fiscais na fase de habilitação, conforme transcrito abaixo:

> *ENUNCIADO:*
> *É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.*

Portanto, não se deve exigir o contrato de prestação de serviço anterior dos licitantes na fase de habilitação, apenas o atestado de capacidade técnica, conforme disposto nos art. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93. Ressalte-se que os atestados apresentados foram emitidos por órgão público. Mesmo assim, o Pregoeiro solicitou os contratos como meio de prova complementar aos documentos de habilitação a qual foram juntados pela empresa recorrente, comprovando a veracidade dos atestados.

Sobre a indicação da marca dos equipamentos trata-se de erro que o pregoeiro poderá sanar através de diligência solicitando ao licitante a correção da proposta de preço, conforme item 7.5 do edital a qual transcrevo abaixo:

> *7.5. Erros no preenchimento da proposta de preços não são motivos suficientes para desclassificação da mesma, antes da fase de lances, quando a Planilha puder ser ajustada sem que haja a majoração do preço final ofertado e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.*

Neste sentido, fora realizado diligência junto a empresa L & N a qual apresentou a proposta corrigida, com a indicação de marca, sem majoração do valor da proposta, atendendo ao item 7.5 do edital.

Quanto a exigência de alvará, muito embora o licitante não tenha apresentado dentro do envelope, conforme registrado em ata, na mesma sessão de abertura fora apresentado o alvará pelo licitante, não será inabilitada por tal fato haja vista que tal documento estava em sua posse.

Para fins de embasamento da decisão do Pregoeiro em busca da proposta mais vantajosa, segue abaixo o quadro demonstrativo dos lotes:

Registre-se que para o LOTE II, o valor da proposta da empresa L & N foi de R$ 3.300.000,00 e a empresa LGN – LUIZ GONZAGA NUNES ofertou o valor de R$ 3.500.000,00, ou seja, R$ 200.000,00 a mais do que a primeira colocada.

Já para o LOTE III, temos que a proposta da empresa L & N foi de R$ 1.949.500,00,e a empresa LGN – LUIZ GONZAGA NUNES que ofertou o valor de R$ 3.500.000,00, ou seja, R$ 1.500.000,00 a mais do que a primeira colocada.

É de com alvitre esclarecer que o princípio da economicidade está expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço no trato com os bens públicos.

A fim de realizar um julgamento mais justo, o Pregoeiro fez diligências, de forma complementar, para que a licitante L & N apresentasse os contratos de serviços prestados para comprovar se o licitante reúne condições para executar o contrato, sendo enviado os seguintes contratos:

1. Contrato de sonorização e iluminação com a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU;
2. Contrato de sonorização com a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMTAS;
3. Contratos JERN's 2016, JERN's 2017, JERN's 2018 e JERN's 2019 Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer – SEEC;

Além do mais, o Pregoeiro, a Diretora do Departamento de Logística e Gestão de Contatos, Eudenise Edmaria da Silva, e o Assessor Geral de Licitação, Pedro Paulo Cruz foram até a sede das empresas L & N e na LGN para averiguar se possuíam equipamentos para executar o serviço e foi constatado que as empresas tinham sob sua guarda alguns equipamentos de iluminação e som e justificaram que os materiais estavam sendo utilizados em outros eventos.

Registre-se também que o termo de referência permite que os lotes II e III podem ser subcontratados o que levou ao Pregoeiro a não exigir os comprovantes de propriedade dos equipamentos.

Neste sentido, o princípio da autotutela permite que a Administração Pública exerça controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos;

Sendo assim, diante do princípio da economicidade para com o uso do dinheiro público, e, considerando que o trabalho do gestor público deverá está atrelado ao resguardo do interesse público e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros ou do representante, recebo o presente recurso administrativo para no mérito dar-lhe provimento e declarar a empresa L & N SERVIÇOS E EVENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA como vencedora dos LOTE II e LOTE III.

CONCLUSÃO

Desta forma, os argumentos apresentados pela recorrente merecem prosperar, uma vez que trouxeram ensejo suficiente e razoável para que fosse habilitada a contratar com a Prefeitura Municipal do Natal.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, em atendimento a legislação vigente, e respeitados os princípios da economicidade, do interesse público, da ampla defesa e contraditório, da legalidade, e da impessoalidade, e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Segue em anexo os documentos que lastrearam o julgamento do Pregoeiro.

Atenciosamente,

Josemar Tavares Câmara Junior
Pregoeiro da SEMAD

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pelo Pregoeiro da SEMAD, os quais, adoto como razões de decidir. Destarte, dou provimento ao recurso apresentado pela L & N SERVIÇOS E EVENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA declarando-a vencedora do LOTE II e III e habilitada a contratar com a Prefeitura do Natal.

Adamires França
Secretária Municipal de Administração